



Proc.: 01232/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01232/22 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas do exercício de 2021  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo de Rio Crespo  
**RESPONSÁVEIS:** Evandro Epifânio de Faria, CPF 299.087.102-06, Prefeito  
Manoel Saraiva Mendes, CPF 485.515.202-10, Controlador Geral  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES E ALERTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 31,99% das receitas provenientes de impostos na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; sendo 82,57% dos recursos do Fundeb na Remuneração e Valorização do Magistério; 20,12% na Saúde; respeitou os limites de despesa com pessoal, 42,41% (Poder Executivo) e 2,51% (Poder Legislativo), consolidado 44,92%, e repassou 6,65 ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que a Administração Municipal encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2021, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

3. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular as presentes contas, e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas.

4. Determinações e alertas.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF 299.087.102-06, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em

**I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação** das contas de governo do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF 299.087.102-06, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

**II – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Evandro Epifânio de Faria, CPF 299.087.102-06, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

**III – Determinar**, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Rio Crespo, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

**III.1)** intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**III.2)** adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1285572, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 74,12%;

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 66,67% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 58,33% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 127,51%5 ;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,88%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 63,40%;

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento,

Acórdão APL-TC 00349/22 referente ao processo 01232/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta triplicar a relação computador/aluno, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

k) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,78%;

**III.3)** presente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

**III.4)** adote medidas visando ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

**III.5)** adote medidas para que as contas estejam instruídas com o relatório e o certificado de auditoria, com parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, elaborados em estrita observância ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 6º, VII, da Instrução Normativa n. 65/2019;

**IV – Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 90 dias contados da notificação: i) adote providências para a abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb com a titular do Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, nos termos do art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018; ii) divulgue no portal de transparência da entidade: a) informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, nos termos do art. 34, §11, incisos I a V, da Lei n. 14.113/2020; b) Prestação de Contas do exercício de 2019 e 2020; b.1) Parecer Prévio de 2020; b.2) as atas de audiência pública do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021; e b.3) ata de audiência do relatório de gestão fiscal, nos termos do inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 1º, §2º e §1º do art. 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101/2000 e art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011; e c) adote providências para divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional no portal de transparência da entidade, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO;

Acórdão APL-TC 00349/22 referente ao processo 01232/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**V – Alertar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, quanto à necessidade de envio tempestivo e completo das informações discriminadas nos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual, na IN n. 72/20/TCE-RO e no art. 6º, incisos II a VII, e 7º, III, da IN n. 65/2019/TCE-RO, uma vez que neste exercício ocorreram as seguintes situações: (i) envio intempestivo da Prestação de Contas do Exercício de 2021 (25.04.2022); ii) envio intempestivo dos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2021; iii) deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;

**VI - Alertar** a Administração do Município de Rio Crespo, para que a partir do exercício de 2023, caso arrecade recursos do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fhita), faça o devido reconhecimento e classificação como receita de capital, nos termos do art. artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, e ainda, nas próximas formalizações de convênio, esteja atento às informações registradas no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto;

**VII - Alertar** o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações exaradas pela Corte em exercícios anteriores, assim como da não efetividade da comprovação das determinações consideradas em andamento, pendentes de comprovação, bem como das demais determinações impostas por este *decisum*;

**VIII – Recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que realize o levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas (relatório conclusivo item 5.6, ID 1285572), em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

**IX - Determinar** ao Controlador-Geral do Município, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

**IX.1)** presente em capítulo específico do relatório de auditoria anual do controle interno informações acerca da gestão dos créditos da dívida ativa, evidencie as medidas adotadas ao longo do exercício de 2022 e avalie, com a necessária acuidade técnica, a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

**IX.2)** acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual do controle interno, as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada e naquelas expedidas em exercícios anteriores, especialmente as elencadas no relatório técnico de ID 1285572, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação, por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**X – Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise das prestações de contas futuras, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

**XI – Dar ciência** deste acórdão:

**XI.1)** ao jurisdicionado e aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

**XI.2)** ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

**XI.3)** à Secretaria Geral de Controle Externo.

**XII – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Rio Crespo para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

**XIII – Autorizar** a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

**XIV – Após**, proceda ao **arquivamento** dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA  
SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01232/22 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas do exercício de 2021  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo de Rio Crespo  
**RESPONSÁVEIS:** Evandro Epifânio de Faria, CPF 299.087.102-06, Prefeito  
Manoel Saraiva Mendes, CPF 485.515.202-10, Controlador Geral  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF 299.087.102-06, Prefeito Municipal, submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. Registra-se que as contas anuais aportaram nesta Corte de Contas intempestivamente, em 25.04.2022 (conforme Sigap receptor).

3. As presentes contas incluem o balanço geral do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

4. Em análise do acervo dos autos, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, na análise inaugural (ID 1255053), ao finalizar os exames e os procedimentos de instrução da Prestação de Contas do município de Rio Crespo, identificou as seguintes situações que careciam de esclarecimento do responsável pela gestão:

- a) A1. Não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia covid-19);
- b) A2. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;
- c) A3. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,06%);
- d) A4. Ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional no portal de transparência;
- e) A5. Superavaliação da Receita Corrente;
- f) A6. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb;
- g) A7. Ausência de divulgação no portal de transparência das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb;
- h) A8. Subestimação da receita prevista na LOA;
- i) A9. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- j) A10. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- k) A11. Remessa intempestiva da prestação de contas e de balancete;
- l) A12. Ausência de informações no portal de transparência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5. O Corpo Técnico, em virtude da gravidade das ocorrências identificadas nos achados A1 (não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20, restrições no período de pandemia covid-19), e A2 (não cumprimento das determinações do Tribunal), que podem ensejar a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas, propôs o chamamento do responsável para, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentar suas alegações de defesa.

6. Esta relatoria, por meio da Decisão Monocrática - DDR n. 0254/2022-GABFJFS (ID 1259415), determinou que fosse promovida a audiência do Senhor Evandro Epifânio de Faria acerca dos achados A1 a A12.

7. Ato contínuo o Senhor Evandro Epifânio de Faria foi citado, conforme Termo de Citação Eletrônica de ID 1262999, contudo, de acordo com a Certidão de Decurso de Prazo expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento (ID 1280341), decorreu o prazo legal sem que Evandro Epifânio Faria apresentasse justificativas/manifestações referente à Decisão DDR n. 0254/2022/GABFJFS.

8. Por fim, opinou o corpo técnico que a Corte de Contas emita parecer prévio pela não aprovação das contas em foco e expeça alertas e recomendações ao atual gestor (ID 1285572), *in verbis*:

*Proposta de parecer prévio*

Considerando que as irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, principalmente em função da sua relevância, podem comprometer as contas, bem como os objetivos gerais de governança pública, os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que o Senhor Evandro Epifânio de Faria, atuando na condição de Chefe do Poder Executivo, poderia ter adotado medidas para evitar a ocorrência das irregularidades detectadas, especialmente quanto a edição das Leis 964/2021 e 969/2021 que alteraram a estrutura administrativa do município, criando cargos e majorando remunerações em período vedado pela Lei Complementar 173/2020. Cabe destacar que o responsável não apresentou razões de justificativa que pudesse afastar o achado de auditoria.

Considerando que Administração Municipal deixou de comprovar o atendimento das decisões desta Corte de Contas, as quais são extremamente necessárias para melhorar os controles internos, os objetivos de governança e o planejamento da gestão.

Considerando que, em nossa opinião, as falhas do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno podem atrair a aplicação dos efeitos da SÚMULA N. 4/TCE-RO.

Considerando a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa sobre a gestão governamental das irregularidades ou distorções detectadas associadas à conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Considerando que apesar de haver sido chamado aos autos, o Senhor Evandro Epifânio de Faria não apresentou razões de justificativas, conforme certidão de decurso de prazo (ID 1280341), razão pela qual todos os achados de auditoria constante na instrução inicial foram mantidos.

Ante todo o exposto, propomos, com o fundamento nos artigos 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Executivo municipal de Rio Crespo, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio, CPF n. 299.087.102-06, Prefeito Municipal.

Por fim, em função das irregularidades, impropriedades e deficiências identificadas, é necessário, realizar determinações e alertar à Administração acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

**5. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Rio Crespo, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio da Silva, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do Município de Rio Crespo, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos;

5.3. Alertar à Administração do município de Rio Crespo quanto à necessidade de envio tempestivo e completo das informações discriminadas nos. 52 e 53 da Constituição Estadual, na IN n. 72/20/TCE-RO e no art. 6º, incisos II a VII, e 7º, III, da IN nº 65/2019/TCE-RO, uma vez que neste exercício ocorreram as seguintes situações: (i) envio intempestivo da Prestação de Contas do Exercício de 2021 (25.04.2022); ii) envio intempestivo dos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2021; iii) deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;

5.4. Alertar à Administração do Município de Rio Crespo, para que a partir do exercício de 2023, caso arrecade recursos do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fhita), faça o devido reconhecimento e classificação como receita de capital, nos termos do art. artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, e ainda, nas próximas formalizações de convênio, esteja atento às informações registradas no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto;

5.5. Determinar à Administração do Município de Rio Crespo que, no prazo de 90 dias contados da notificação, i) adote providências para a abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb com a titular do Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, nos termos do art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018; ii) divulgue no portal de transparência da entidade: a) informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, nos termos do art. 34, §11, incisos I a V, da Lei n. 14.113/2020; b) Prestação de Contas do exercício de 2019 e 2020; b.1) Parecer Prévio de 2020; b.2) as atas de audiência pública do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021; e b.3) ata de audiência do relatório de gestão fiscal, nos termos do inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 1º, §2º e §1º do art. 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101/2000 e art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011; e c) adote providências para divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

interinstitucional no portal de transparência da entidade, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO;

5.6. Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.gov.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivem-se.

9. Submetido os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, após exame dos autos, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas prestadas, expedição de determinações e alertas ao atual chefe do Poder Executivo (ID 1295370).

10. É o necessário a relatar.

## **PROPOSTA DE DECISÃO**

### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

11. Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2021, onde se verifica os tópicos laborados pela unidade técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

12. Preliminarmente, verifica-se, que a opinião da unidade técnica desfavorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, atinentes ao exercício financeiro de 2021, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: 1) a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, 2) a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

13. Quanto à conformidade da execução orçamentária o corpo técnico consignou opinião adversa, diante da relevância dos achados identificados em sua análise, os quais ensejaram a conclusão de que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município, *in litteris* (ID 1285572):

**2.5. Opinião sobre a execução do orçamento**

(...)

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

**2.5.2. Base para opinião adversa**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia covid-19);
- ii. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas;
- iii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,06%);
- iv. Ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional no portal de transparência;
- v. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb;
- vi. Ausência de divulgação no portal de transparência das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb;
- vii. Subestimação da receita prevista na LOA;
- viii. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- ix. Remessa intempestiva da prestação de contas e dos balancetes mensais de janeiro a dezembro/2021;
- x. Ausência de informações no portal de transparência;
- xi. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Acórdão APL-TC 00349/22 referente ao processo 01232/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

14. O Ministério Público de Contas (ID 1295370) apresentou divergência quanto ao encaminhamento proposto pela unidade técnica e, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, entendeu que as contas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

15. Muito bem. Na linha do entendimento trilhado pelo Ministério Público de Contas, em divergência quanto ao encaminhamento proposto pela unidade de controle externo, as contas em apreço merecem ser aprovadas, consoante restará consignado na presente proposta de decisão.

**1. Da Execução Orçamentária**

16. Com base nas disposições dos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN n. 65/2019/TCE-RO, do artigo 163-A da CF/88 e artigos 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, foi avaliada a conformidade da execução orçamentária e financeira do orçamento do município de 2021.

17. O resultado demonstrou que o Município: i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo envio fora do prazo da prestação de contas (25.04.2022) e os balancetes de janeiro a dezembro de 2021; ii) cumpriu com as disposições do art. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Sioppe e Siops; iii) exceto pela falhas Relatório do Órgão de Controle Interno e no Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referente aos exercícios anteriores, cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

18. No que tange ao envio intempestivo das contas e dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro de 2021, que possui prazo até o 30º dia do mês subsequente, nos termos do art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º da IN n. 72/2020, bem como quanto às deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas, quais sejam, as falhas no Relatório do Órgão de Controle Interno e no Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referente aos exercícios anteriores, foi determinada a oitiva do responsável por meio da Decisão Monocrática-DDR n. 0254/2022-GABFJFS (ID 1259415), conforme item I.1, Achados A9 e A11, do dispositivo da decisão.

19. No entanto, conforme destacado, o responsável não apresentou esclarecimentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento (ID 1280341).

20. Logo, acolhe-se a conclusão do corpo técnico (ID 1285572), para expedir alerta a Administração do município quanto à necessidade de envio tempestivo e completo das informações discriminadas nos 52 e 53 da Constituição Estadual, na IN n. 72/20/TCE-RO e no art. 6º, incisos II a VII, e 7º, III, da IN n. 65/2019/TCE-RO, uma vez que neste exercício ocorreram as seguintes situações: (i) envio intempestivo da Prestação de Contas do Exercício de 2021 (25.04.2022); ii) envio intempestivo dos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2021; iii) deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

21. Sobreleva destacar que as distorções referentes às deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas, falhas no Relatório do Órgão de Controle Interno e no Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referente aos exercícios anteriores, serão analisadas em ponto específico sobre o controle interno.

22. Destaca-se que os procedimentos de auditoria demonstraram que a Administração subestimou a receita na Lei orçamentária em 31% em relação à projeção estimada no valor de R\$28.653.794,22 (Processo nº 2909/20 - Decisão Monocrática nº 0098/2020-GCBEOS).

23. Esta situação foi objeto de audiência, por meio da Decisão Monocrática-DDR n. 0254/2022- GABFJFS (ID 1259415), conforme item I.1, Achado A8, do dispositivo da decisão, no entanto, o responsável não apresentou esclarecimento, conforme Certidão de Decurso de Prazo expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento (ID 1280341).

24. Em que pese o achado, o orçamento fiscal do Município, aprovado pela Lei Municipal n. 919, de 15.12.2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2021 no montante de R\$ 19.700.000,00, cuja estimativa de arrecadação foi considerada viável de acordo com a Decisão Monocrática nº 0098/2020-GABEOS (Processo nº 2909/2020).

### 1.1. Das alterações orçamentárias

25. No transcorrer do exercício foram abertos créditos adicionais alterando a dotação inicial para o valor de R\$ 31.939.045,73, equivalente a 162,13% do orçamento inicial, consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)	%
<b>Dotação Inicial (Balanço Orçamentário)</b>	<b>19.700.000,00</b>	100,00
(+) Créditos Suplementares	2.980.225,00	15,13
(+) Créditos Especiais	10.131.736,15	51,43
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-) Anulações de Créditos	872.915,42	4,43
<b>(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>31.939.045,73</b>	162,13
(-) Despesa Empenhada	26.391.835,16	133,97
<b>= Recursos não utilizados</b>	<b>5.547.210,57</b>	28,16

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1212666), Quadro das Alterações Orçamentárias (TC-18) e Demonstrativos Técnicos (pág. 13, ID 1285572).

26. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “excesso de arrecadação”, no valor de R\$ 2.645.335,00; “anulações de dotações”, no valor de R\$ 872.915,42, e “recursos vinculados” no valor de R\$ 9.593.710,73, conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)	%
Superávit Financeiro	0,00	0,00
Excesso de Arrecadação	2.645.335,00	20,17
Anulações de Dotação	872.915,42	14,75



Proc.: 01232/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Operações de Crédito		
Recursos Vinculados	9.593.710,73	73,17
<b>TOTAL</b>	<b>13.111.961,15</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico (pág. 13, ID 1285572).

27. Extraí-se que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizada na LOA (Lei nº 919/2020), que poderia ser até o limite de 20% do montante orçamentário inicial (R\$ 19.700.000,00), alcançou com créditos adicionais abertos no exercício o percentual de 15,13% (R\$ 2.980.225,00), portanto, foram abertos com a devida autorização orçamentária (pág. 13, ID 1285572).

28. Verifica-se, conforme descrito pelo corpo técnico, a coerência com o posicionamento desta Corte de Contas a proporção da alteração orçamentária (anulações), qual seja, 4,43 % das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% que a Corte de Contas considera como razoável, seguindo sua jurisprudência. Vejamos:

<b>EXCESSO DE ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>%</b>
-Dotação inicial (LOA) (a)	<b>19.700.000,00</b>	100,00
Anulações de dotação (b)	872.915,42	-
Operações de créditos (c)		-
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	872.915,42	4,43%
<b>Situação</b>	<b>Não houve excesso</b>	

29. Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

## 1.2. Da Educação

### 1.2.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

30. Do exame dos registros referentes aos pagamentos realizados, com base no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO, constatou-se a aplicação de R\$ 6.448.719,36, na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente a 31,99% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 20.158.365,00), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

### 1.2.2. Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – Fundeb

31. O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõe quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

32. Segundo a documentação encartada nos autos, o corpo técnico afirmou que fora efetivamente aplicado o valor de R\$ 2.768.081,73, equivalente a 94,73% dos recursos oriundos do Fundeb. Deste total, fora aplicado R\$ 2.412.753,82, que corresponde a 82,57%, na remuneração e valorização do magistério. Desse modo, observa-se o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020 (pág2. 14/15, ID 1285572).

33. Registre-se, a equipe técnica avaliou que a gestão dos recursos do Fundeb deve observar, também, a separação dos recursos para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma, examinada a movimentação financeira, o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

34. Neste exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, foram examinadas as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 11º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet, eis que, foram pontos abordados por meio da Decisão Monocrática-DDR n. 0254/2022- GABFJFS (ID 1259415), conforme item I.1, Achados A6 e A7, do dispositivo da decisão.

35. Bem, de acordo com a unidade instrutiva de contas, o resultado dessa avaliação demonstrou que i) não foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica não tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) não havia, em 31.12.2021, saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica; iv) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, v) o Município não disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

36. Frise-se, o responsável não apresentou esclarecimentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento (ID 1280341).

37. A equipe técnica de contas, no relatório conclusivo (ID 1285572), manteve os achados A6 e A7, tendo em vista afronta ao disposto no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão: i) da inexistência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) da conta bancária específica não ter como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; e ii) Afronta ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb.

38. Bem, apesar de referidas distorções não conduzirem ao juízo de reprovação das contas, acolhe-se a conclusão do corpo técnico (ID 1285572), para determinar à Administração do município de Rio Crespo, no prazo de 90 dias contados da cientificação, que: i) adote providências para a abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb com a titular do Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, nos termos do art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018; ii) divulgue no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

portal de transparência da entidade informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, nos termos do art. 34, §11, incisos I a V, da Lei n. 14.113/2020.

39. Por fim, também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

40. Conforme destacado no relatório conclusivo do corpo técnico (ID 1285572), o resultado da avaliação demonstrou que o município firmou termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ 174.706,74.

41. O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$ 32.035,46. O município elaborou plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

42. Conforme destacado pela unidade instrutiva, o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em desconformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

43. Quanto aos recursos redistribuídos pelo “novo fundo” houve a contabilização na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb.

44. Um último esclarecimento, apesar de o município ainda não ter realizado a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição, verificou-se que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores que ainda não foram aplicados.

45. Logo, tendo em vista que a ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência foi abordada por meio da Decisão Monocrática-DDR n. 0254/2022-GABFJFS (ID 1259415), conforme item I.1, Achado A4, do dispositivo da decisão, acolhe-se a proposta do corpo instrutivo para determinar à Administração do município de Rio Crespo que, no prazo de 90 dias contados da cientificação, adote providências para divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

### **1.3. Da aplicação em ações e serviços públicos de Saúde**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

46. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 4.548.818,48, correspondendo ao percentual de 20,12% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 22.604.607,03)<sup>1</sup> (pág. 18, ID 1285572).

47. Assim, restou comprovado o cumprimento do percentual fixado na legislação para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, aplicação mínima (15%), disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

**1.4. Do repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal**

48. Baseado nos lançamentos contábeis, constata-se que fora repassado ao Poder Legislativo a importância de R\$ R\$ 1.119.037,54 (descontada a devolução do duodécimo), equivalente a 6,65% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite de 7% (R\$ 1.177.807,42), cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I a VI e §2º, I e III da Constituição Federal (Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica, pág. 18, ID 1288668).

**1.5. Do limite constitucional de controle das despesas correntes**

49. De acordo com o artigo 167-A da EC nº. 109/21, no âmbito dos Estados, DF e Municípios, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%, é facultado aos entes aplicar mecanismos de ajustes fiscais de vedação de concessão de alguns benefícios ou ações na área de atos de pessoal (incisos I a VI); de criação ou reajustes de despesas obrigatórias (VII e VIII); de aumento de dívida (IX); de benefícios tributários (X).

50. Caso o ente supere o limite de 95% referido acima, e, enquanto não adotar as medidas de ajustes fiscais citadas, não poderá receber garantias de outro ente da Federação, nem tomar operação de crédito de outro ente, inclusive refinanciamentos ou renegociações.

51. Bem, o Corpo Técnico identificou que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 80,51%.

52. Assim, tendo em vista que o referido percentual está abaixo do limite de 95%, não há determinações a serem realizadas ao município.

**1.6. Do Equilíbrio financeiro**

53. O equilíbrio financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe ação planejada com a finalidade de assegurar a compatibilidade do volume de obrigações financeiras, a serem assumidas e executadas, com a disponibilidade de caixa, de modo a evitar desequilíbrio fiscal, ocasionado pelo descontrole das finanças públicas, interditando investimentos necessários no setor público e o comprometimento da manutenção dos serviços públicos.

54. Objetivando verificar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica apurou que o município em apreço, ao final do exercício examinado, apresentou suficiência de recursos depois da inscrição em restos a pagar não processados no montante de R\$ 5.618.738,70, composta por recursos

<sup>1</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

não vinculados (R\$ 3.078.049,86) e por recursos vinculados (R\$ 2.540.688,84), consoante demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar de ID 1212672 e demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntária de ID 1212673 (pág. 21, ID 1285572).

55. Apurou, ainda, que a avaliação individual das fontes vinculadas, após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, não apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso.

56. No entanto, após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificou-se se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados, que havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados.

57. Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

### 1.7. Da Despesa com Pessoal

58. Os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF, apresentam a seguinte situação no município (pág. 22, ID 1285572):

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)			
Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal – DTP	R\$ 11.457.456,06	R\$ 676.720,14	R\$ 12.134.176,20
2. Receita Corrente Líquida – RCL	27.013.750,51-	27.013.750,51-	R\$ 27.013.750,51
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	42,41%	2,51%	44,92%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

59. Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, conclui-se que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 42,41%, do Poder Legislativo 2,51% e o consolidado do município 44,92%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### 1.8. Do Cumprimento das Metas Fiscais

60. Vale ressaltar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

61. As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 918/2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

#### 1.8.1. Resultados Primário e Nominal

62. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e primárias, apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os percentuais da execução orçamentária são compatíveis com a arrecadação, representando o esforço fiscal voltado à diminuição do estoque da dívida pública.

63. O resultado nominal, por sua vez, é obtido a partir do resultado primário, acrescidos dos juros (juros ativos menos juros passivos) e pela metodologia “abaixo da linha”, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida. Em resumo o município apresentou o seguinte:

Descrição	Resultado	Valores
<b>Resultado Nominal</b>	<b>Atingido</b>	
	Meta:	195.000,00
	Resultado acima da linha	7.883.814,11
	Resultado abaixo da linha ajustado	7.883.814,11
<b>Resultado Primário</b>	<b>Atingido</b>	
	Meta:	195.790,00
	Resultado acima da linha	8.094.573,89
	Resultado abaixo da linha ajustado	8.094.573,89

64. Com base nos procedimentos executados pelo corpo técnico (pág. 24, ID 1285572), tendo como parâmetro as metas estabelecidas no anexo de metas da LDO para o exercício de 2021, conclui-se que o município cumpriu a meta de resultado primário e nominal.

#### 1.8.2. Do Limite de Endividamento

65. O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

66. A dívida consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

67. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2021 do município, equivale a -33,46% da Receita Corrente Líquida-RCL, portanto, é inferior ao limite de alerta, 108% da RCL de que trata o artigo 59, § 1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), de que trata o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado federal nº 40/2001 (pág. 24, ID 1285572).

**1.8.3. Da “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público**

68. A "regra de ouro" do orçamento público está prevista na Constituição Federal e na LRF. É um importante mecanismo legal que proíbe o poder público de contrair dívidas para pagar despesas correntes (como salários, benefícios de aposentadoria e outros custeios da máquina pública) e visa à proteção do patrimônio público ao vedar a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

69. A unidade técnica, com base nos procedimentos aplicados, verificou o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital. Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF, art. 44 (pág. 25, ID 1285572, conforme fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário, ID 1212666; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, Processo Gestão Fiscal 02703/21).

70. Assim, após os procedimentos executados, concluiu-se que a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

**1.9. Da Transparência da Gestão Fiscal**

71. A Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, com divulgação nos meios eletrônicos, dos Planos, das Leis Orçamentárias, das Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

72. Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

73. A análise técnica verificou que o Poder Executivo não disponibilizou em seu Portal da Transparência<sup>2</sup> todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF, mas disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo parcialmente os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. Destacou, ainda, que não foi localizado os seguintes itens: i) Prestação de Contas do exercício de 2019 e 2020; ii) Parecer

<sup>2</sup> <https://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/portaltransparencia>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Prévio de 2020; iii) as atas de audiência pública do PPA, LDO e LOA para o exercício de 2021; e iv) ata de audiência do relatório de gestão fiscal (pág. 26, ID 1285572).

74. No ponto, foi oportunizado à Administração apresentar razões de justificativa por meio da realização de audiência do responsável, por meio da Decisão Monocrática-DDR n. 0254/2022-GABFJFS (ID 1259415), conforme item I.1, Achado A12, do dispositivo da decisão, contudo, não apresentou esclarecimento, conforme Certidão de Decurso de Prazo expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento (ID 1280341).

75. Assim, acolhe-se a proposição do corpo instrutivo para determinar à Administração que, no prazo de 90 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município as seguintes informações: i) Prestação de Contas do exercício de 2019 e 2020; ii) Parecer Prévio de 2020; iii) as atas de audiência pública do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021; e iv) ata de audiência do relatório de gestão fiscal, nos termos do inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 1º, §2º e §1º do art. 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101/2000 e art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011.

#### **1.10. Dívida Ativa**

76. A unidade técnica avaliou a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

77. O resultado da avaliação demonstrou que em 2021 a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$ 5.245.911,71, sendo R\$ 618.086,00 tributária e R\$ 4.627.911,71 não tributária (pág. 27, ID 1285572).

78. Em relação ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, conforme dados extraídos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1212680), verificou-se que o recebimento de créditos da dívida ativa tributária e não tributária, ao final do exercício de 2021, totalizou R\$ 91.796,87, o que representa 2,06% do saldo da conta.

79. Insta registrar que esta situação foi objeto de oitiva do responsável por meio da Decisão Monocrática-DDR n. 0254/2022- GABFJFS (ID 1259415), conforme item I.1, Achado A3, do dispositivo da decisão, porém, não apresentou esclarecimento, conforme Certidão de Decurso de Prazo expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento (ID 1280341).

80. Apesar da baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa, o corpo técnico explanou que “embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa”.

81. Ponderou, ainda, que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o levantamento, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que “fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal”.

82. Ademais, o atual gestor deve intensificar e aprimorar os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

83. Diante do quadro, faz-se necessário acolher as proposições indicadas nas manifestações do corpo técnico e do MPC para expedir recomendação ao Chefe do Poder Executivo, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

**1.11. Vedações do período de pandemia**

84. A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfretamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

85. Cumpre destacar que os procedimentos realizados pela equipe técnica, limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do município.

86. Com base no art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), ficou vedado até 31 de dezembro de 2021, criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

87. Conforme relatório preliminar (ID 1255053), levantou-se a hipótese de possível afronta das Leis 964/2021 e 969/2021 às vedações impostas pela LC 173/20.

88. Destaca-se que esta situação foi objeto de oitiva do responsável por meio da Decisão Monocrática-DDR n. 0254/2022- GABFJFS (ID 1259415), conforme item I.1, Achado A1, do dispositivo da decisão.

89. No entanto, conforme destacado, o responsável não apresentou esclarecimentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento (ID 1280341).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

90. Por esta razão, o corpo técnico entendeu que houve infringência ao artigo 8º da Lei Complementar n. 173/20, por edição de atos que aumentaram a despesa com pessoal em período vedado, materializado pelas Leis Municipais n. 964/2021 e 969/2021.

91. Veja bem: apesar de não apresentar esclarecimentos em cumprimento ao mandado de audiência, o gestor na fase de execução dos procedimentos de auditoria informou em esclarecimentos preliminares que, apesar de aprovadas em 2021, as leis referidas pela unidade técnica não ocasionaram impacto financeiro no período vedado pela Lei Complementar n. 173/2020 (até 31.12.2021), passando a gerar efeitos financeiros a partir de 01.01.2022, ou seja, fora do período vedado.

92. De fato, a vedação a incrementos salariais tem como finalidade proteger as finanças públicas dos efeitos da crise financeira decorrente da pandemia, durante o período expressamente definido pela lei, isto é, 31.12.2021, ou enquanto persistente o cenário pandêmico.

93. E, frise-se, como destacado pelo Ministério Público de Contas, com a devida vênia ao entendimento manifestado pelo corpo técnico, o artigo 8º, I, da Lei Complementar n. 173/2022 não instituiu proibições que se refiram à concessão de incrementos remuneratórios após 31.12.2021.

94. Sobreleva destacar, ainda, as referências feitas pelo *Parquet* de Contas sobre entendimento da unidade técnica na análise das prestações de contas de governo do exercício de 2021, atinentes aos Poderes Executivos de Pimenta Bueno (Processo n. 789/2022) e de Nova Brasilândia do Oeste (Processo n. 976/2022), as quais ainda pendentes de julgamento pela Corte de Contas. Vejamos:

No primeiro caso, o encaminhamento técnico foi no sentido de que, ainda que a Lei Municipal n. 2.832, de 23 de dezembro de 2021, “tenha promovido um aumento no valor total das remunerações na quantia de R\$ 78.230,00, os efeitos financeiros vigoraram somente a partir de 1º de janeiro de 2022, portanto, fora da égide da Lei Complementar n. 173/2020” (Documento ID 1281351 do Processo n. 789/2022).

No segundo caso, o corpo técnico entendeu que a infração à norma legal em foco exige a ocorrência de impacto financeiro dentro do exercício 2021. Vejamos (Documento ID 1274927 do Processo 976/2022):

Em consulta a Lei nº 1.652/2021 verifica-se que foi previsto no seu art. 3º que os efeitos da revisão geral anual seriam produzidos a partir de janeiro de 2022. Ressalta-se que pela Lei nº 1.663/2022 houve a complementação da revisão geral, bem como a ratificação daquela norma que também estabeleceu que **os efeitos financeiros seriam a partir de janeiro de 2022, não havendo de fato concessão de benefício algum dentro do período vedado, uma vez que não houve qualquer impacto financeiro no exercício de 2021.**

Já em relação a Lei Municipal nº 1614/2021 observamos que a norma promoveu o aumento do número de cargos, e ainda que o inciso II do art. 8º da Lei nº 173/2020 tenha vedado criar cargo, emprego ou função, **entendemos que o ato para ser inquinado deveria necessariamente ter implicado aumento de despesa dentro período proibido, ou seja, para configurar infração à norma legal, além de ter havido o aumento de cargos e também necessariamente ter havido contratação, com impacto financeiro dentro do exercício 2021, o que de fato não ocorreu** (Destacou-se)

95. Veja que o corpo técnico, nos referidos processos acima referidos, foi persistente em ressaltar que as vedações previstas na Lei Complementar nº 173/20 se referem ao exercício financeiro de 2021, ao passo que a norma que estabelece os efeitos financeiros a partir de janeiro de 2022, não trata de fato de concessão de benefício algum dentro do período vedado, uma vez que não houve qualquer impacto financeiro no exercício de 2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

96. Ademais, não se pode perder de vista que o Poder Executivo alcançou 42,41% no exame ao total de gastos com pessoal do exercício de 2021, logo, em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, b, da Lei Complementar 101/2000.

97. Logo, são essas as razões pelas quais acolhe-se o pronunciamento do Ministério Público de Contas (pág. 16, ID 1295370), para afastar o referido achado, eis que, os efeitos financeiros promovidos pelas Leis Municipais n. 964/20218 e n. 969/20219 estão adstritos ao exercício de 2022, conforme expressamente previsto em seus artigos 6º e 3º, respectivamente, de modo que não está configurada neste caso a violação ao disposto no artigo 8º, I, da Lei Complementar n. 173/2020.

98. Assim, com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não se teve conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

**1.12. Monitoramento das determinações e recomendações**

99. Nas contas de governo prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal nos exercícios anteriores, o Tribunal de Contas formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, visando assegurar a correção de atos e ao cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do regular funcionamento da Administração.

100. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as determinações e recomendações que foram expedidas nos autos das prestações de contas de governo dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior.

101. Foram monitoradas 27 determinações, sendo 07 referentes ao Acórdão APL-TC 00149/22 (Processo nº. 1432/21), 10 referentes ao Acórdão APL-TC 130/21 (Processo nº. 2599/20), 01 referente ao Acórdão APL-TC 418/16 (Processo nº. 2131/16); 03 referentes ao Acórdão APL-TC 422/19 (Processo nº. 1697/19); 02 referentes ao Acórdão APL-TC 520/18 (Processo nº. 2081/18) e 04 referentes ao Acórdão APL-TC 54917 (Processo nº. 01587/17).

102. Desse total, 14 determinações foram consideradas “não atendidas”, 08 consideradas “em andamento” e 05 consideradas “atendidas”, conforme relatório técnico conclusivo às págs. 49/56, ID 1285572.

103. Verifica-se que foi oportunizado ao responsável apresentar razões de justificativa por meio da Decisão Monocrática-DDR n. 0254/2022- GABFJFS (ID 1259415), conforme item I.1, Achado A2, do dispositivo da decisão, contudo, o responsável não apresentou esclarecimento, conforme Certidão de Decurso de Prazo expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento (ID 1280341).

104. Ante a ausência de esclarecimento concluiu o corpo instrutivo por manter a responsabilidade sobre o referido achado, em consequência, emitir juízo pela reprovação das contas.

105. O Ministério Público de Contas divergiu da unidade técnica para considerar cumpridas as determinações constantes no Acórdão n. 0520/2018, item IV, exarada no Processo n. 2081/2018 e no Acórdão n. 0418/2016, item V, “a”, exarada no Processo n. 02131/2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

106. Com razão o *Parquet* de Contas, tendo em vista que referidas determinações dizem respeito à realização e comprovação perante a Corte de Contas da transferência de recursos municipais à conta do FUNDEB, à título de devolução, no montante de R\$ 66.582,83, porquanto tais ordens foram efetivamente cumpridas pelo gestor, conforme certificado nos autos de Cumprimento de Decisão n. 369/2017.<sup>3</sup>

107. Contudo, quanto aos demais descumprimentos, o MPC aduziu que os apontamentos não deverão ser negligenciados, devendo, sim, ensejar determinações ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte a gestão.

108. Pois bem. Sobreleva destacar que as impropriedades constatadas não são consideráveis o bastante para inquinar as contas, não trazendo prejuízo às partes, pois o objetivo central é auxiliar no aperfeiçoamento da governança.

109. Isto porque, o conteúdo das determinações consideradas não atendidas elencadas no relatório conclusivo do corpo técnico (págs. 49/56, ID 1285572), está relacionado, em suma: i) ao aprimoramento das medidas administrativas e/ou judiciais quanto a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa (Acórdão APL-TC 00130/21 e Acórdão APL-TC 00549/17); ii) à edição/alteração da norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa (Acórdão APL-TC 00130/21); iii) à adoção de providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações prolatadas pela Corte (Acórdão APL-TC 00130/21); iv) à adoção de medidas visando ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (Acórdão APL-TC 00422/19); v) à instituição por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), do manual de procedimentos contábeis e orçamentários (Acórdão APL-TC 00549/17).

110. Como dito, as determinações que não foram atendidas, não possuem o condão de inquinar as presentes contas, uma vez que se trata de ações concernentes ao aperfeiçoamento da gestão, cujo foco é o reforço da responsabilidade do gestor municipal na estruturação da máquina administrativa de forma que os serviços prestados tenham maior qualidade, eficiência e efetividade.

111. Diante do quadro, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte de Contas se tornem inócuas, entende-se pela necessidade de expedir determinação aos agentes responsáveis para que, na prestação de contas de 2022, haja manifestação em tópicos específicos, a serem inseridos no relatório anual circunstanciado acerca das determinações impostas, bem como informem sobre o cumprimento integral daquelas consideradas em andamento de cumprimento.

112. E, ainda, na manifestação, o jurisdicionado deverá descrever as medidas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente as determinações e apresentar a documentação que

<sup>3</sup> Mediante a Decisão Monocrática - DM-00262/17-GCVCS-Decisão, exarada no Processo n. 369/2017, foi considerada cumprida a ordem de devolução de recursos ao FUNDEB (Acórdão APL-TC 0418/16, item V, alínea "a"), consoante *in verbis*: "II – Dar quitação aos Senhores Eudes de Sousa e Silva – Prefeito Municipal no exercício de 2016, e EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA – Prefeito Municipal no exercício de 2017, referente à devolução no valor de R\$66.582,83 (sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos) consignada no item V, alínea "a" do Acórdão APL-TC 00418/16, proferida nos autos do processo nº 02131/16/TCE-RI"; (ID 501285 – Proc. 369/2017 - Cumprimento de Decisão).

Acórdão APL-TC 00349/22 referente ao processo 01232/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direitos que justifiquem o não cumprimento.

113. Por fim, faz-se necessário alertar o gestor de que a reincidência no descumprimento das determinações poderá levar o Tribunal pelo julgamento irregular das contas do exercício de 2021, conforme disposto no art. 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/1996.

### **1.13. Monitoramento do Plano Nacional de Educação**

114. O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

115. Como destacado pelo Ministério Público de Contas (pág. 22, ID 1295370), a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais para a análise das contas, razão pela qual foi empreendida auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1285572).

116. A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

117. A análise técnica da Corte limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais<sup>4</sup>, análise técnica<sup>5</sup>, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destacamos que não foram objeto de validação/confirmação.

118. Com base no trabalho técnico, detalhado no relatório de ID 1239932, a unidade instrutiva, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021, concluiu o seguinte (págs. 32/35, ID 1285572):

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016);

b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019);

c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

d) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

<sup>4</sup> Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar> Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesoa-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

<sup>5</sup> Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>; Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

Acórdão APL-TC 00349/22 referente ao processo 01232/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 74,12%;

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 66,67% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 58,33% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 127,51%;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,88%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 63,40%;
- d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta triplicar a relação computador/aluno, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;
- j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- k) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,78%;
- v. O Ente ainda não foi alertado sobre a necessidade de ajuste das metas e estratégias de seu Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional de Educação, uma vez que o Acórdão APL-TC 00149/22, referente ao processo n. 01432/2021, que se trata da Prestação de Contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, foi apreciado pelo Plenário desta Corte de Contas em 21 julho de julho de 2022, portanto, essa avaliação será realizada no próximo monitoramento.

119. No ponto, o Ministério Público de Contas ressaltou que o Supremo Tribunal Federal, recentemente (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de Repercussão Geral:

RE 1008166

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548

NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Acórdão APL-TC 00349/22 referente ao processo 01232/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.

120. Ressalta-se, esta situação foi objeto de oitiva do responsável por meio da Decisão Monocrática-DDR n. 0254/2022- GABFJFS (ID 1259415), conforme item I.1, Achado A10, do dispositivo da decisão.

121. O gestor não apresentou esclarecimentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento (ID 1280341).

122. O corpo técnico e o *Parquet* de Contas concluíram que diante da ausência de justificativas o achado deve ser mantido.

123. Ante o quadro, acolho o posicionamento ministerial para determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios, o que se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

## **2. Balanço Geral do Município**

124. Em cumprimento ao art. 113 da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

125. A auditoria do Balanço Geral do Município - BGM de 2021 é um produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, cujos objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

126. Sobreleva destacar, que a auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

127. Segundo a análise empreendida pelo corpo técnico desta Corte (pág. 39, ID 1285572), com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que não há nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

### 2.1. Superavaliação da Receita Corrente

128. Por meio do Convênio/FITHA-RO, o Governo do Estado de Rondônia realizou uma despesa de transferência de capital no valor de R\$451.002,32 para o município, contudo, a unidade técnica evidenciou que a contabilidade do município a registrou de forma equivocada como transferência de receita corrente, no entanto trata-se de transferência de receita de capital, contrariando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, que diz “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente”.

129. A distorção decorrente do erro na classificação da receita de transferência de capital como receita de transferência corrente, gera efeitos que pode influenciar diretamente na Receita Corrente Líquida que é base para apuração dos percentuais de despesa com pessoal e dívida consolidada líquida.

130. Esta situação foi objeto de audiência, por meio da Decisão Monocrática-DDR n. 0254/2022- GABFJFS (ID 1259415), conforme item I.1, Achado A5, do dispositivo da decisão, no entanto, o responsável não apresentou esclarecimento, conforme Certidão de Decurso de Prazo expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento (ID 1280341).

131. No entanto, o corpo técnico concluiu que a falha contábil, dada a materialidade, não compromete os indicadores fiscais, mas para saneamento desta inconformidade e a fim de preservar a fidedignidade dos demonstrativos fiscais, faz-se necessário alertar a Administração.

132. Dessa forma, acolhe-se a proposta da unidade técnica para alertar a Administração do Município de Rio Crespo, para que a partir do exercício de 2023, caso arrecade recursos do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fhita), faça o devido reconhecimento e classificação como receita de capital, nos termos do art. artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, e ainda, nas próximas formalizações de convênio, esteja atento às informações registradas no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto.

### 3. Do Controle Interno

133. A controladoria interna em relatório, certificado e parecer de auditoria, manifestou-se pela regularidade das presentes contas (ID 1212681).

134. Apesar disso, o relatório preliminar do corpo técnico (ID 1283165) apontou as seguintes deficiências:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno: ausência de informações exigidas pela norma: alíneas a, b, d, e, f, g, h, j, do art. 6º da IN n. 65/TCE/2019. Ressalte-se que essas falhas foram comunicadas ao jurisdicionado em 26/04/2022, oportunidade em que os documentos integrantes da prestação de contas foram devolvidos para correção/complementação das informações, contudo, os documentos foram reenviados em 01/06/2022 com as mesmas falhas. Dessa forma, nos termos da súmula 4/TCE-RO, e com base no princípio da isometria, o ente estará sujeito à rejeição das contas.

Detalhamento dos elementos não abordados no relatório:

- i) avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- ii) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- iii) providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;
- iv) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF;
- v) aplicação dos percentuais mínimos de recursos em educação e saúde;
- vi) cumprimento do limite de repasses do duodécimo aos poderes e órgãos autônomos;
- vii) obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; e
- viii) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro

b) Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores: o relatório não apresenta manifestação acerca das decisões mais recentes, expedidas no exercício de 2021 a exemplo das determinações proferidas no Acórdão APL TC 00130/21 (processo n. 02599/20) que transitou em julgado em 26.07.2021.

135. Veja que esta situação foi objeto de oitiva do prefeito por meio da Decisão Monocrática-DDR n. 0254/2022-GABFJFS (ID 1259415), conforme item I.1, Achado A9, do dispositivo da decisão, referente às deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas, quedando-se inerte, conforme certidão de ID 1280341.

136. No entanto, necessário ressaltar que não foi chamado em audiência o controlador interno do município, não lhe oportunizando o contraditório e a ampla defesa sobre referido achado.

137. No ponto, o Ministério Público de Contas (pág. 34, ID 1295370) destacou que, de fato, o exame do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, revela que não houve avaliação quanto a todos os aspectos previstos no artigo 6º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> *In verbis*: Art. 6º O Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: I - considerações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social, sobre a evolução, em relação ao exercício anterior, dos principais indicadores econômicos e sociais do Estado, a saber: Produto Interno Bruto-PIB, PIB setorial, PIB per capita, taxa de desemprego, taxa de analfabetismo, Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, saneamento básico (água tratada e destino do lixo), mortalidade infantil, expectativa de vida da população, segurança pública (principais tipos de crimes e violência contra os cidadãos); II - avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, por meio da execução dos programas de governo, inclusive as despesas de capital executadas para o cumprimento das metas; III - relatório

Acórdão APL-TC 00349/22 referente ao processo 01232/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

138. Claro que o adequado exame da gestão pelo Controle Interno constitui elemento essencial da prestação de contas e instrumento orientador da Administração, uma vez que possibilita o aperfeiçoamento da execução orçamentária e proporciona maior segurança quanto ao cumprimento dos limites constitucionais e legais de aplicação de recursos em saúde e educação entre outros aspectos.

139. Concluiu o *Parquet* de Contas que, no presente caso, não se afigura razoável a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas de governo em face das falhas na manifestação do controle interno, porquanto não está demonstrado que tais ocorrências se originaram, diretamente, do exercício negligente da administração superior pelo gestor municipal.

140. Em tempo, cabe ressaltar que as falhas apresentadas no relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, embora tratem sobre o exame da gestão do município, cujo foco é orientar a Administração quanto a execução orçamentária e o cumprimento dos limites constitucionais e legais, tenho que não possuem o condão de inquinar as presentes contas, uma vez que, conforme restou comprovado, a Administração cumpriu os índices constitucionais e legais quanto à educação, saúde, gasto com pessoal, repasses do duodécimo, bem como, restou evidenciado o equilíbrio financeiro das contas, a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária) e a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário.

141. Ademais, em razão das disposições contidas na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, quando não realizado o contraditório, a Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação das contas, mesmo quando detectadas impropriedades não conducentes a juízo negativo, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

142. Nesse sentido, impende destacar a necessidade de aperfeiçoamento da manifestação do controle interno acerca das contas de governo, a qual deverá ser norteadada pelo que preconiza o artigo 6º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

143. Por fim, deixo de acolher a proposição do MPC quanto a possibilidade de se realizar sindicância em autos apartados das contas de governo, conforme previsto no artigo 15 da Resolução n.

---

de auditoria interna sobre a execução dos orçamentos quanto à legalidade e legitimidade, bem como do cumprimento dos limites constitucionais e legais, em observância ao art. 74 da Constituição Federal c/c art. 59 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, contemplando no mínimo: a) avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; b) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; c) verificação e avaliação das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da LRF; d) providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; e) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF; f) aplicação dos percentuais mínimos de recursos em educação e saúde; g) cumprimento do limite de repasses do duodécimo aos poderes e órgãos autônomos; h) obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; i) geração de despesas com pessoal e limites de despesas com pessoal; j) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro; e k) avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e as demais dívidas. IV - avaliação da eficácia do sistema de controle interno do poder executivo para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro; V - avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores; VI - aferição da adequação dos mecanismos de controle social, em especial o portal da transparência, em atendimento ao disposto no art. 48, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Redação dada pela Lei Complementar nº 156/2016); e VII- parecer do dirigente do órgão central de controle interno sobre a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo.

Acórdão APL-TC 00349/22 referente ao processo 01232/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

278/2019/TCE-RO, tendo em vista que, no presente caso, não foi aberto contraditório para o controle interno, não obstante, as impropriedades constatadas nas presentes contas de governo, embora não tenham o condão de ensejar a reprovação das contas neste exercício, serão consideradas bastantes para expedir determinação ao controle interno do município em debate para adoção de medidas de correção e, caso reiteradas as falhas, certamente consubstanciarão fundamento bastante a ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício seguinte.

#### 4. Das Prestações de Contas Anteriores

144. As prestações de contas apresentadas a esta Corte relativa aos exercícios de 2019 (Proc. 02599/2020) e 2020 (Proc. 01432/2021), receberam pareceres prévios pela não aprovação.

#### 5. Das Considerações Finais

145. Nos autos do processo da prestação de contas, o resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

146. Quanto aos limites constitucionais foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 31,99% e Fundeb, 94,73%, sendo 82,57% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (20,12%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,65%).

147. Exceto pela ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos decorrentes do Termo de Compromisso do Fundeb, o Município cumpriu com as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia, cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida, em 25.03.2022, pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 80,51%, abaixo do limite de 95%.

148. A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021.

149. Os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 42,41% e 2,51%, respectivamente, e no consolidado 44,92%.

150. A avaliação técnica da Corte concluiu que foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e, em que pese não tenha disponibilizado todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF, disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária e fiscal, bem como fomenta à participação social para controle dos gastos públicos.

151. Dos créditos inscritos em dívida ativa, restou constatado baixo nível de arrecadação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

152. No que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foram identificados a prática de atos vedados nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

153. Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, foram monitoradas 27 determinações, sendo 07 referentes ao Acórdão APL-TC 00149/22 (Processo nº. 1432/21), 10 referentes ao Acórdão APL-TC 130/21 (Processo nº. 2599/20), 01 referente ao Acórdão APL-TC 418/16 (Processo nº. 2131/16); 03 referentes ao Acórdão APL-TC 422/19 (Processo nº. 1697/19); 02 referentes ao Acórdão APL-TC 520/18 (Processo nº. 2081/18) e 04 referentes ao Acórdão APL-TC 54917 (Processo nº. 01587/17). Desse total, 12 determinações foram consideradas “não atendidas”, 08 consideradas em “em andamento” e 07 consideradas “atendidas”.

154. Logo, faz-se necessário, alertar ao Gestor do município de que a reincidência no descumprimento das determinações poderá levar o Tribunal emitir parecer prévio pela não provação das contas do exercício de 2022, conforme disposto no art. 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/1996.

155. Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), identificou-se as seguintes ocorrências na avaliação do município: de acordo com a base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município atendeu o indicador 1A da meta 1; a estratégia 7.15A da meta 7; o Indicador 15B da meta 15; o indicador 17A da meta 17; o indicador 18B da meta 18 e estratégia 18.4 da meta 18; não atendeu as metas e estratégias com prazos vencidos: estratégia 1.4 da meta 1; indicador 3A da meta 3; indicador 18A da meta 18 e estratégia 18.1 da meta 18; está em situação de risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): indicador 1B da meta 1; estratégia 1.16 da meta 1; indicador 3b da meta 3, estratégia 4.2 da meta 4; estratégia 5.2 da meta 5; indicador 6A da meta 6; indicador 6B da meta 6; estratégia 7.15B da meta 7; estratégia 7.18 da meta 7, indicador 10A da meta 10 e indicador 16 B da meta 16.

156. No tocante ao Balanço Geral do Município, quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis consolidadas do Município, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

157. Registre-se que do exame das peças produzidas pelo controle interno constatou-se falhas no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, revelando que não houve avaliação quanto a todos os aspectos previstos no artigo 6º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO. No ponto, necessário ressaltar que não foi chamado em audiência o controlador interno do município sobre as falhas no Relatório do Órgão de Controle Interno, razão pela qual, de acordo com a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, quando não realizado o contraditório, a Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação das contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

158. Ressalte-se que a municipalidade registrou de forma equivocada a receita proveniente de convênio em transferências correntes, no entanto, o correto seria a contabilização em transferências de capital. Contudo, tal constatação não é suficiente para inquinar a presente prestação de contas.

159. Em que pese a opinião do corpo técnico para a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, tenho que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

160. Do mesmo modo, acolho a proposição do Ministério Público de Contas de que não se identificou exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e aos objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

161. Ademais, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, e que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

162. Por fim, considera-se o atual entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

163. Assim, acolhe-se as determinações e recomendações sugeridas nas manifestações tanto da unidade técnica quanto do Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão, para emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, no teor das disposições contidas na Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

### **DISPOSITIVO**

164. Pelas razões expendidas, divergindo da manifestação do corpo técnico e convergindo com a manifestação do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte proposta de decisão:

**I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação** das contas de governo do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF 299.087.102-06, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

**II – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Evandro Epifânio de Faria, CPF 299.087.102-06, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

**III – Determinar**, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Rio Crespo, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

**III.1)** intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**III.2)** adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1285572, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 74,12%;

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 66,67% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 58,33% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 127,51%5 ;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,88%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 63,40%;

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta triplicar a relação computador/aluno, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

k) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,78%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**III.3)** presente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

**III.4)** adote medidas visando ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

**III.5)** adote medidas para que as contas estejam instruídas com o relatório e o certificado de auditoria, com parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, elaborados em estrita observância ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 6º, VII, da Instrução Normativa n. 65/2019;

**IV – Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 90 dias contados da notificação: i) adote providências para a abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb com a titular do Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, nos termos do art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018; ii) divulgue no portal de transparência da entidade: a) informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, nos termos do art. 34, §11, incisos I a V, da Lei n. 14.113/2020; b) Prestação de Contas do exercício de 2019 e 2020; b.1) Parecer Prévio de 2020; b.2) as atas de audiência pública do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021; e b.3) ata de audiência do relatório de gestão fiscal, nos termos do inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 1º, §2º e §1º do art. 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101/2000 e art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011; e c) adote providências para divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional no portal de transparência da entidade, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO;

**V – Alertar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, quanto à necessidade de envio tempestivo e completo das informações discriminadas nos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual, na IN n. 72/20/TCE-RO e no art. 6º, incisos II a VII, e 7º, III, da IN n. 65/2019/TCE-RO, uma vez que neste exercício ocorreram as seguintes situações: (i) envio intempestivo da Prestação de Contas do Exercício de 2021 (25.04.2022); ii) envio intempestivo dos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2021; iii) deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;

**VI - Alertar** à Administração do Município de Rio Crespo, para que a partir do exercício de 2023, caso arrecade recursos do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fhita), faça o devido reconhecimento e classificação como receita de capital, nos termos do art. artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, e ainda, nas próximas formalizações de convênio, esteja atento às informações registradas no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto;

**VII - Alertar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

das determinações exaradas pela Corte em exercícios anteriores, assim como da não efetividade da comprovação das determinações consideradas em andamento, pendentes de comprovação, bem como das demais determinações impostas por este *decisum*;

**VIII – Recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que realize o levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas (relatório conclusivo item 5.6, ID 1285572), em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

**IX - Determinar** ao Controlador-Geral do Município, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

**IX.1)** apresente em capítulo específico do relatório de auditoria anual do controle interno informações acerca da gestão dos créditos da dívida ativa, evidencie as medidas adotadas ao longo do exercício de 2022 e avalie, com a necessária acuidade técnica, a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

**IX.2)** acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual do controle interno, as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada e naquelas expedidas em exercícios anteriores, especialmente as elencadas no relatório técnico de ID 1285572, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação, por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996;

**X – Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise das prestações de contas futuras, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

**XI – Dar ciência** deste acórdão:

**XI.1)** ao jurisdicionado e aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

**XI.2)** ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

**XI.3)** à Secretaria-Geral de Controle Externo.

**XII – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Rio Crespo para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;



Proc.: 01232/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**XIII – Autorizar** a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

**XIV – Após,** proceda ao **arquivamento** dos autos.

Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
RELATOR